

Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 9/12/2008, às 19:35
 Fátima / Matr.: 28396

MPV-449



CONGRESSO NACIONAL

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449/2008			
Autor DEP. JOSE CARLOS ALELUIA - DEH	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. Xmodificava 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se nova redação ao artigo 2º da MP 449, de 2008:

“Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições deste artigo, a totalidade dos débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2008, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - à vista ou parcelados em até **doze** meses, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de **oitenta** por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até **quarenta e oito** meses, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de **sessenta** por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até cento e oitenta meses, com redução de sessenta por cento das multas de mora e de ofício, de cinquenta por cento do valor dos juros de mora e de cinquenta por cento sobre o valor do encargo legal;



§ 3º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa física, respectivamente. (NR)"

JUSTIFICATIVA

O mundo globalizado passa por seria crise econômica exigindo de seus governantes que prestem socorro financeiro até mesmo a grandes empresas a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos, socorrendo montadoras de veículos, seguradoras, bancos etc. para evitar, entre outras consequencias, desemprego em massa. No Brasil o governo já prevendo a necessidade de socorrer também a vários seguimentos da economia baixou a MP nº 449/2008.

Sabemos que até mesmo as grandes, médias e pequenas empresas e um grande universo de contribuintes Pessoas Físicas vêm passando por serias dificuldades no cumprimento de suas obrigações tributárias. De muito pouco ou quase nada vale conceder prazos exíguos de parcelamento aos contribuintes em geral, já que o que é preciso é viabilizar a possibilidade daqueles contribuintes honrar o parcelamento que lhes é concedido.

Ademais, é de se ressaltar a questão das obrigações fiscais aliada aos juros muito altos ao longo do tempo, haja vista que a SELIC atualizadora dos créditos tributários variou de 4,26% (abril/95) a 1,2% (novembro/08), assim, um débito tributário de R\$ 135.000,00 em janeiro/95 atualizado para dezembro/2008 estará em R\$ 400.000,00. Se for inscrito em Dívida Ativa, este será elevado para R\$ 480.000,00 em razão do acréscimo de encargos legais de 20%.

Por estas razões, urge aprovar as alterações propostas, no sentido de estender o prazo e aumentar o abatimento dos juros.

Jeu
DEP. JOSÉ CARLOS AELUIA
DEM/BA

